

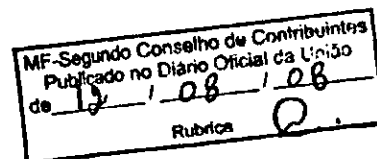


MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 16 / 05 / 08
Sílvia Alves de Oliveira
Mat.: Siapo 877862

CC02/C06
Fls. 938

Processo nº	37322.000933/2007-59
Recurso nº	143.703 Voluntário
Matéria	AUTO DE INFRAÇÃO
Acórdão nº	206-00.562
Sessão de	12 de março de 2008
Recorrente	FRIGORÍFICO VANGÉLIO MONDELLI LTDA
Recorrida	SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA EM BAURU - SP



Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Data do fato gerador: 11/09/2006

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. AUTO-DE-INFRAÇÃO. OMISSÃO DE FATO GERADOR EM GFIP.

I - Nos termos do § 5º do inciso IV do art. 32 da Lei nº 8.212/91, constitui infração a legislação previdenciária apresentar GFIPs com dados não correspondentes a todos os fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

Recurso Voluntário Negado. *J*

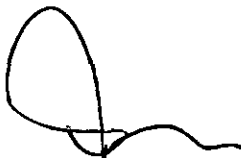
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo n.º 37322.000933/2007-59
Acórdão n.º 206-00.562

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 26, 05, 08 Sílvia Alves de Oliveira Mat.: Siepe 877882
--

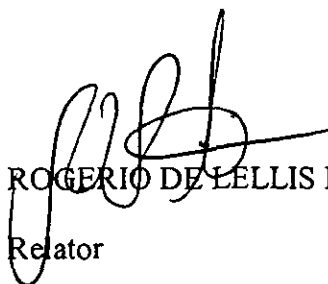
CC02/C06 Fls. 939

ACORDAM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

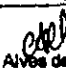
Presidente



ROGERIO DE LELLIS PINTO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ana Maria Bandeira, Bernadete de Oliveira Barros, Daniel Ayres Kalume Reis, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Cleusa Vieira de Souza e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília.	26 / 05 / 08
 Síma Alves de Oliveira Mat.: Siage 877862	

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo **FRIGORÍFICO VANGÉLIO MONDELLI LTDA**, contra Decisão-Notificação de fls. retro, exarada pela Secretaria da Receita Previdenciária em Bauru-SP, a qual julgou procedente o presente Auto-de-Infração, no valor originário de R\$ 1.576.487,61 (um milhão quinhentos e setenta e seis mil quatrocentos e oitenta e sete reais e sessenta e um centavos).

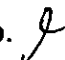
Segundo o Relatório da Infração de fls. 35 a empresa foi autuada por omitir em GFPI's fatos geradores de contribuições previdenciárias, representadas pelas remunerações pagas a contribuintes individuais e aquisição de produto rural diretamente de pessoa física, o que representa infração ao art. 32, inciso IV, § 5º da Lei nº 8.212/91.

Em seu recurso a empresa alega que o presente AI seria conexo a varias outras NFLD's que cita, requerendo o julgamento em conjunto. Afirmar ser indevida a exigência de depósito prévio para fins de seguimento do seu recurso, que a seu ver seria inconstitucional.

Discorre sobre atividades econômicas, falando sobre empresas coligadas e controladas, o que não seria o caso da empresa Notificada em relação à Distribuidora Roma, para demonstrar que seria desprovido de sustentação jurídica o entendimento do Agente Fiscal.

Cita a teoria da desconsideração da personalidade jurídica, para remeter o débito aos sócios da Roma, passando a falar sobre responsabilidade tributária, visando demonstrar que não existe liame entre si e a outra empresa. Sustenta que a retenção, nos moldes efetuada por ela, não acarretou prejuízo algum ao Fisco, sendo que foram deduzidas pela empresa cedente. Diz que uma das empresas seria de pequeno porte, não sendo exigível a retenção em foco.

Aduz que as contribuições sobre as receitas brutas da Pessoa Jurídica, já teriam sido declaradas inconstitucionais pelo STF, reclamando o seu reconhecimento por essa corte, da mesma forma acontece com as contribuições dos produtores rurais pessoa física, que seriam igualmente inconstitucionais, discorrendo longamente sobre o assunto, e encerra requerendo o provimento do seu recurso.

É o Relatório. 

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 30, 05, 08 Sime Alves de Oliveira Mat.: Sape 877862

Voto

Conselheiro ROGERIO DE LELLIS PINTO, Relator

Recurso tempestivo, dispensado do depósito prévio por força de decisão judicial, e considerando presentes todos os requisitos de sua admissibilidade, apto se encontra ao seu conhecimento.

Inicialmente, alega o contribuinte que o presente AI seria conexo a várias NFLD's, o que faz com razão, já que os fatos geradores omitidos em GFIP e motivadores da autuação ora combatida, foram lançadas nas respectivas NFLD's, sendo que o julgamento de que tratamentos será realizado concomitantemente ou posteriormente as NFLD's citadas.


No que tange as alegações voltadas para questionar a legalidade ou constitucionalidade das normas que amparam o AI em vergasta, devem ser afastadas sem maiores digressões, já que estando a norma em vigor, resta vedado a este Conselho negar sua aplicação ainda que a tome por ilegal o inconstitucional (Súmula nº 2 deste 2º. Conselho e art. 49 do seu Regimento Interno).

Segue o contribuinte alegando com veemência que os débitos fiscais-previdenciários apurados na empresa Distribuidora de Carnes e Gêneros Alimentícios Roma Ltda, não poderiam lhe ser imputados, devendo ser respeitado a personalidade jurídica da outra empresa. Não obstante seu abastado e longo discurso, não me parece que haja nele razão, ou seja, suficiente para desconstituir a presente NFLD, ou mesmo levar a reforma da Decisão combatida, que se mostra verdadeiramente fiel às normas previdenciárias.

Com efeito, não se pode discutir que a autoridade fiscal, na sua atividade peculiar de constituir o crédito tributário por meio do lançamento de ofício, a teor do disposto no art. 142 do *Códex Tributário*, cabe não apenas demonstrar a ocorrência do fato gerador, mas igualmente identificar adequadamente a pessoa que vai suportar o ônus fiscal imposto pela exação.

No cumprimento do dever de se buscar identificar quem é o sujeito passivo, ou seja, o que efetivamente pratica o fato que faz nascer à obrigação tributária, portanto, o contribuinte do tributo que será devido, a autoridade do Fisco não se encontra estritamente vinculada a realidade formal apresentada ou verificada no contribuinte. Mas pelo contrário, se no desenrolar de sua função restar constatado atos que visivelmente distorcem uma realidade que se tentava apresentar como verdadeira, a legislação tributária (especialmente o art. 149 do CTN) confere a autoridade fiscal poderes para ignorar essa situação, tendo apenas que ter a cautela de demonstrar todo o ardid desenvolvido e descortinado no ato constitutivo do crédito tributário.

No caso em exame, o Autor do lançamento, por meio do muito bem elaborado relatório fiscal de fls. 271 e s., narra pormenorizadamente, toda intrincada e embaralhada situação da suposta parceria entre a empresa Roma e a Notificada, demonstrando satisfatoriamente que a primeira foi criada apenas para fins de acobertar a atuação comercial da Recorrente, desviando para a outra empresa a maior parte das suas obrigações fiscais, especialmente a sub-rogação originada da aquisição de produtos rurais, sem que sequer detivesse patrimônio suficiente para sustentar sua própria existência. *f*

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 16 / 05 / 08
 Síme Alves de Oliveira Mat.: Sipe 877862

O trabalho desenvolvido pelo ilustre Auditor Fiscal no relatório de sujeição passiva, acha-se muito bem abalizado pelas provas que comprovam uma simulação de atos jurídicos irreais, com intuito flagrante e exclusivamente evasivo, conduta essa que é repelida pelo ordenamento jurídico e não aceita por essa corte administrativa como se pode observar do Acórdão no. 107-07.596.

Quanto à alegação de bitributação, não a vejo presente, conquanto todos os créditos foram considerados, e as contribuições aqui exigidas não se confundem com aquelas que reclama o contribuinte.

Por fim, insta reconhecer que o presente AI foi lavrado de acordo com as normas previdenciárias que lhe são afetadas, confirmadas as omissões em GFIP's, consubstanciada na não inclusão das remunerações dos contribuintes individuais, bem como da aquisição dos produtos rurais de pessoas físicas, violado está o art. 32 inciso IV, parágrafo 5º da Lei nº 8.212/91.

Ante o exposto, voto no sentido de **CONHECER DO RECURSO**, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos da fundamentação supra.

Sala das Sessões, em 12 de março de 2008


ROGERIO DE LELLIS PINTO